



EMERJ - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RJ
EMERJ - DIRETORIA-GERAL DA ESCOLA DA MAGISTRATURA
EMERJ - SECRETARIA-GERAL
EMERJ - ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

PARECER - EMERJ/DGEMERJ/SECGE/SECGE-ASJUD

Processo: 2024-06063324

Trata-se de solicitação formulada pela Divisão de Biblioteca da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro objetivando à contratação direta, **por inexigibilidade de licitação**, do **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM** para renovação da assinatura da **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, por um **período de 12 (doze) meses**, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 40/2023 indexado sob o número 8092079 .

A contratação em comento justifica-se em razão política de melhoria continua das informações oferecidas pela Biblioteca, através da constante atualização da coleção solicitada. Trata-se de subsídio importante aos usuários que buscam no setor um campo específico do conhecimento. Além disso muitos de seus artigos são utilizados na elaboração do produto da Biblioteca “Informe de Referência”

Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 40/2023 e ETP - Estudo Técnico Preliminar, documentos 8092079 e 8092079, respectivamente. Requisição de Serviço - RS nº 2024/0016 e Mapa Comparativo nº 2024/0284, indexados sob os nº8208204 e 8208217, respectivamente.

Certidões expedidas em atendimento ao item 6.4 da RAD 035 e ao Ato Normativo TJ nº 03/2019 (index.8092301, 8092284 e 8092242).

Cabe ressaltar que a contratação almejada consta no Plano Anual de Contratações - PAC da EMERJ 2024.

A contratação anterior foi realizada no autos do processo nº 2023-06070250, por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art.74, I da Lei nº 14.133/21, no valor de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais reais) **referente à assinatura de Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, em favor da empresa Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

Decisão do Exmo. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Diretor-Geral da EMERJ, declarando oportuna e conveniente a presente demanda, vide index 8164912

Em prosseguimento o SECON anexou aos autos: proposta de preço, datada de 08 de maio de 2024, com validade de 60 dias (8092135); certidões atualizadas 8207322.

A Divisão de Finanças procedeu à reserva orçamentária no valor de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), do Código de Despesa 339039, referente ao Programa de Trabalho 0362.02.061.0142.2296 – Operacionalização da EMERJ do Orçamento vigente.(Nota de Reserva GRP NR 2024/55) conforme despacho 8255963

Autos encaminhados a esta Assessoria Técnico-Jurídica para controle prévio de legalidade e análise quanto à viabilidade da contratação direta pretendida, com fulcro no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, impende mencionar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 14.133/21, traçam como regra geral que toda e qualquer contratação firmada pela Administração Pública, destinada à aquisição de bens ou à prestação de serviços, deve ser instrumentalizada por prévia realização de certame licitatório, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

As exceções à realização de licitação são delimitadas pela própria Lei de Licitações. São elas: a licitação inexigível (art. 74), a licitação dispensável (art. 75) e a licitação dispensada (art. 76), esta primeira se tratando do caso dos autos.

Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação" há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

In casu, pretende-se a assinatura da **Revista IBDFAM de Família e Sucessões**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 40/2023 e Estudo Técnico Preliminar - ETP, documentos 8092079 e 8092079, respectivamente.

Da análise detida da documentação acostada aos autos, o Atestado de Comercialização Exclusiva 8236841 emitido pela Confederação Nacional do Comércio de bens, Serviços e turismo - CNC SESC/SENAC, datada de 13/06/2024, com validade de 06 (seis) meses, documento, comprova que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, é o única responsável pelos serviços em questão, se enquadrando, portanto, na hipótese de inexigibilidade de licitação em razão da sua exclusividade, com base no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

O inciso I, do art. 74 da NLLC apresenta a hipótese de inexigibilidade no caso de:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifo nosso)

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as aquisições de materiais que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos. No § 1º, a legislação explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade.

O que se depreende neste primeiro momento da análise das novas regras relacionadas à contratação dos serviços técnicos especializados é que para os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação lançados sob o rito da Lei nº 14.133/2021, o gestor deve iniciar a análise da questão identificando exatamente qual a necessidade da Administração e qual o meio mais adequado e eficiente de atender tal pretensão. Ou seja, é imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e conclua, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Na hipótese em exame, a motivação se deu por parte da Divisão de Biblioteca que pretende a aquisição da assinatura anual da Revista IBDFAM de Família e Sucessões. em razão da necessidade de manutenção das informações oferecidas pela Biblioteca, através da constante atualização da coleção solicitada, considerando tratar de subsídio importante aos usuários que buscam no setor um campo específico do conhecimento. Além da utilização de muitos dos artigos na elaboração do produto da Biblioteca "Informe de Referência", que tem por objetivo atender às necessidades de pesquisa dos usuários.

Ademais, a comprovação da notoriedade da empresa eleita para prestação do serviço no seu campo de atuação baseia-se no conceito que possui no cenário jurídico nacional, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e demais órgãos públicos, conforme comprovam as notas fiscais acostadas aos autos (8092412, 8092444 e 8092479) e contratos anteriores com esta Escola, conforme processo 2023-06070250

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, estudo, a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada

mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Observa-se nos presentes autos notas fiscais que comprovam que o valor pago por outros órgãos da Administração Pública à futura contratada está compatível com o valor a ser pago na presente contratação (8092412, 8092444 e 8092479).

No que concerne à necessidade de formalização de contrato, com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Na contratação em exame, em que pese o seu valor reduzido e a baixa complexidade, o objeto demanda obrigações futuras, na medida em que se trata de assinatura anual de periódico, o que por si geraria a obrigação de formalização de contrato.

Entretanto, em decorrência da prerrogativa disposta na Orientação AGU nº 84/2024, o contrato poderá ser substituído, uma vez que as obrigações estão formalizadas no documento Requisição de Serviços - RS nº 2024/0016 (8208204), que, na ausência de um termo de referência, torna-se documento hábil capaz de assegurar a contratação, cuja a concordância da futura contratada consta no email indexado sob o número 8223411.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica conclui que resta comprovado ser o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o único fornecedor do objeto pleiteado na presente contratação, a justificar a inexigibilidade de licitação por exclusividade, com fulcro no **artigo 74, I da Lei nº 14.133/21**, opinando favoravelmente à renovação da assinatura da Revista IBDFAM de Família e Sucessões, no valor de **R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), pelo prazo de 12 (doze) meses**, ressaltando a necessidade de autorização do Exmo. Diretor-Geral da EMERJ, Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, para a celebração da contratação em tela.

ASJUD, na data da assinatura eletrônica.

Helga Teixeira Pitthan Espindola

Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria-Geral da EMERJ

De acordo com o parecer opinativo da Assessoria Técnico-Jurídica.

A o Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Magistrado Supervisor de Licitações e Contratos da EMERJ, na forma do artigo 74, I da Lei

14.133/2021, em prosseguimento.

SECGE, na data da assinatura digital.

Gabriela da Silva Rafael Carneiro

Secretária-Geral da EMERJ

De acordo.

Adoto o parecer da SECGE/ASJUD pelos seus próprios fundamentos e submeto os presentes autos ao **Exmo. Diretor Geral da EMERJ, Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo**, visando à autorização para formalização da contratação por inexigibilidade de licitação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM para renovação da assinatura da **Revista IBDFAM de Família e Sucessões**, no valor de **R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais)**, pelo **prazo de 12 (doze) meses**, com base no art.74, I da Lei nº 14.133/21.

Após ao DEADM para providenciar a formalização da contratação conforme suas atribuições.

EMERJ, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

Magistrado Supervisor de Licitações e Contratos da EMERJ



Documento assinado eletronicamente por **HELGA TEIXEIRA PITTHAN ESPINDOLA**, Assessor Jurídico Chefe, em 14/07/2024, às 20:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA DA SILVA RAFAEL CARNEIRO**, ANALISTA JUDICIARIO, em 14/07/2024, às 21:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA**, DESEMBARGADOR, em 16/07/2024, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8280844** e o código CRC **1D6728D7**.